

#### ÍNDICE

TITULO I	
Da Câmara Municipal	12
Capítulo I	
Disposições Preliminares	12
Capitulo II	
Das Funções Da Câmara	13
TÍTULO II	
Da Mesa Diretora	15
Capítulo I	
Da Eleição Da Mesa Diretora	15
Capítulo II	
Da Competência Da Mesa e De Seus Membros	17
Seção I	
Das Atribuições Da Mesa Diretora	17
Seção II	
Das Atribuições Do Presidente	19
Subseção Única	
Da Forma Dos Atos Do Presidente	24
Seção III	
Das Atribuições Dos Secretários	25
Capítulo III	
Da Substituição Da Mesa	26
Capítulo IV	
Da Extinção Do Mandato Da Mesa Diretora	26
Seção I	
Da Renuncia Da Mesa Diretora	27



Disposições Preliminares

Seção II 27 Da Destituição Da Mesa Diretora TÍTULO III Do Plenário 29 Capítulo I 29 Da Utilização Do Plenário Capítulo II Dos Líderes e Vice-líderes 31 TÍTULO IV Das Comissões 32 Capítulo I Disposições Preliminares 32 Capítulo II Das Comissões Permanentes 33 Sessão I Da Composição Das Comissões Permanentes 33 Seção II Da Competência Das Comissões Permanentes 34 Seção III Dos Presidentes e Vice-Presidentes Das Comissões Permanentes 35 Seção IV **Dos Pareceres** 37 Seção V Das Vagas, Licenças e Impedimentos Nas Comissões Permanentes 38 Capítulo III 39 Das Comissões Temporárias Seção I

39



Seção II 39 Das Comissões De Assuntos Relevantes Seção III 40 Das Comissões De Representação Seção IV Das Comissões Processantes 41 Seção V 43 Das Comissões Parlamentares De Inquérito Seção VI Das Comissões De Representação Legislativa 46 TÍTULO V 47 Das Sessões Legislativas Capítulo I 47 Das Sessões Legislativas Capítulo II Seção I Disposições Preliminares 47 Seção II Da Duração Das Sessões 48 Seção III Da Publicidade Das Sessões 48 Seção IV Das Atas Das Sessões 48 Seção V Das Sessões Ordinárias 49 Subseção I Disposições Preliminares 49 Subseção II



Do Expediente	50
Subseção III	
Da Ordem Do Dia	52
Subseção IV	
Palavra Livre	54
Subseção V	
Da Tribuna Livre	54
Seção VI	
Das Sessões Extraordinárias	55
Seção VII	
Das Sessões Solenes	55
TÍTULO VI	
Das Proposições	56
Capítulo I	
Disposições Preliminares	56
Seção I	
Da Apresentação Das Proposições	57
Seção II	
Do Recebimento Das Proposições	57
Seção III	
Da Retirada Das Proposições	58
Seção IV	
Do Arquivamento e Do Desarquivamento	59
Seção V	
Do Regime De Tramitação Das Proposições	59
Capítulo II	
Dos Projetos	61
Seção I	



Disposições Preliminares	61
Seção II	
Da Emenda a Lei Orgânica Do Município	62
Seção III	
Dos Projetos De Lei Complementar	63
Seção IV	
Dos Projetos De Lei	63
Seção V	
Das Leis Delegadas	65
Seção VI	
Dos Projetos De Decreto Legislativo	66
Seção VII	
Dos Projetos De Resolução	67
Subseção Única	
Dos Recursos	67
Capítulo III	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	68
Capítulo IV	
Dos Pareceres a Serem Deliberados	69
Capítulo V	
Dos Requerimentos	70
Capítulo VI	
Das Indicações	73
Capítulo VII	
Das Moções	73
TÍTULO VII	
Do Processo Legislativo	74
Capítulo I	



Da Audiência Das Comissões Permanentes	74
Capítulo II	
Dos Debates E Das Deliberações	75
Seção I	
Das Disposições Preliminares	75
Subseção I	
Da Prejudicabilidade	75
Subseção II	
Do Destaque	76
Subseção III	
Da Preferencia	76
Subseção IV	
Do Pedido De Vista	76
Subseção V	
Do Adiamento	77
Seção II	
Das Discussões	77
Subseção I	
Dos Apartes	78
Subseção II	
Dos Prazos Das Discussões	79
Subseção III	
Do Encerramento e Reabertura Da Discussão	79
Seção III	
Das Votações	80
Subseção I	
Disposições Preliminares	80
Subseção II	



Do "Quórum" De Aprovação	81
Subseção III	
Do Encaminhamento Da Votação	82
Subseção IV	
Dos Processos De Votação	82
Subseção V	
Da Verificação Da Votação	84
Subseção VI	
Da Declaração De Voto	84
Capítulo III	
Da Redação Final	84
Capítulo IV	
Da Sanção	85
Capítulo V	
Do Veto	85
Capítulo VI	
Da Promulgação e Da Publicação	86
Capítulo VII	
Da Elaboração Legislativa Especial	87
Seção I	
Dos Códigos	87
Seção II	
Do Orçamento	88
TÍTULO VIII	
Do Julgamento Das Contas Do Prefeito E Da Mesa	90
Capítulo Único	
Do Procedimento Do Julgamento	90
TÍTULO IX	



Da Secretaria Administrativa	91
Capítulo I	
Dos Serviços Administrativos	91
Capítulo II	
Dos Livros Destinados Aos Serviços	92
TÍTULO X	
Dos Vereadores	93
Capítulo I	
Da Posse	93
Capítulo II	
Das Atribuições Do Vereador	94
Seção I	
Do Uso Da Palavra	95
Seção II	
Do Tempo De Uso Da Palavra	96
Capítulo III	
Da Remuneração	97
Seção I	
Da Remuneração Dos Vereadores	97
Seção II	
Do Subsidio Do Presidente Da Câmara	98
Capítulo IV	
Das Obrigações e Deveres Dos Vereadores	98
Capítulo V	
Das Incompatibilidades	99
Capítulo VI	
Das Licenças	100
Capítulo VII	



Da Suspensão Do Exercício	101
Capítulo VIII	
Da Substituição	101
Capítulo IX	
Da Extinção Do Mandato	102
Capitulo X	
Da Cassação Do Mandato	103
TÍTULO XI	
Do Prefeito e Do Vice-Prefeito E Dos Secretários Municipais	104
Capítulo I	
Do Subsidio	104
Capítulo II	
Das Licenças	104
Capítulo III	
Das Infrações Político-Administrativas	105
TÍTULO XII	
Do Regimento Interno	105
Capítulo I	
Dos Precedentes	105
Capítulo II	
Da Questão De Ordem	106
Capítulo III	
Da Reforma Do Regimento	106
TÍTULO XIII	
Da Instalação Dos Conselhos Distritais	106
TÍTULO XIV	
Das Emendas Parlamentares	107
TÍTULO XV	

Disposições Finais

109

#### RESOLUÇÃO Nº 01/2023 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a Reformulação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso".

Luís Felipe Alves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

## TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** A Câmara Municipal de Nova Nazaré representa o Poder Legislativo do Município e compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (Artigo 29, inciso I da Constituição Federal e, Artigo 12 da Lei Orgânica).
- § 1º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Rua Frei Augustín, s/n, situada no Município de Nova Nazaré Mato Grosso.
- § 2º Na sua sede, não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização do presidente.



- § 3º Em caso de calamidade pública, ou qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da mesa, com a concordância da maioria absoluta dos vereadores.
- § 4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao juiz da comarca, o endereço da sede da Câmara.

#### CAPÍTULO II

#### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- **Art. 2º** A Câmara Municipal, composta por número ímpar de Vereadores, proporcional à população do Município, observando-se os limites da Constituição Federal, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções Legislativas específicas, empreendendo atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- **§ 1º -** A função Legislativa consiste em deliberar por meio de emenda à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (artigo 59 da Constituição Federal e artigo 6º, 8º e 9º da Lei Orgânica Municipal.
- $\S~2^{\rm o}$  A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
  - a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara;
  - b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
  - c) julgamento de irregularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (artigo 31 da Constituição Federal e artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.
- § 3º A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos, sujeitos à ação hierárquica.
- § 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.
- § 5º A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares (artigo 29 da Constituição Federal e artigo 77 da Lei Orgânica Municipal.



- § 6º A função julgadora no que lhe couber com relação ao Poder Executivo municipal, bem como dentro do próprio Legislativo municipal.
- **Art. 3º** A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada início de legislatura, às 09h00min (horário de Brasília), em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ou em caso de empate, o mais idoso entre os mais votados, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (art. Alterado pela Resolução nº 01/2024, Resolução 02/2024).
- **Art. 4º -** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.
- Art. 5º Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:
- § 1º O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprovatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.
- § 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, à qual será transcrita em livro próprio, constando em ata seu resumo (artigo 19 da Lei Orgânica Municipal).
- § 3º O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (artigo 61 da Lei Orgânica Municipal).
- § 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso lido pelo Presidente nos seguintes termos: "Prometo exercer com dignidade, lealdade, e soberania, o meu mandato confiado pelos cidadãos, respeitando a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré, sempre defendendo e contribuindo para alcançar os anseios populares e o fortalecimento de Nova Nazaré". Ato contínuo, Vereadores presentes dirão, em pé: "Assim o Prometo".
- § 5º O presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.
- § 6º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, as autoridades presentes, reservando o tempo máximo de 05 (cinco) minutos para cada.
- **Art.** 6° Na hipótese de falta de algum dos eleitos na data da sessão solene, prevista no artigo anterior, a posse deverá ocorrer nos seguintes termos:
- § 1º No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, deliberado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º No prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando tratar-se de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo, deliberado e aceito pela Câmara Municipal (artigo 55 da Lei Orgânica Municipal).



- § 3º Na falta de sessão Ordinária e Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
- § 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- **Art. 7º** A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.
- **Art. 8º** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (artigo 57 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 9º** A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente da Câmara Municipal, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.
- § 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento neste artigo.
- § 2º Em caso de recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

#### TÍTULO II DA MESA DIRETORA

#### CAPÍTULO I

#### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 10 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, caso ocorra empate, o mais idoso entre os mais votados, a eleição dos membros da Mesa Diretora (artigo 19 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo Único – O vereador que presidir a eleição da Mesa Diretora terá direito a voto.

- **Art. 11 -** A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário (artigo 21 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 12** A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita separadamente por cargo, contando obrigatoriamente com a presença de no mínimo 2/3 dos membros da câmara, com voto nominal e aberto, mediante manifestação expressa daqueles que se interessarem em concorrer a cada cargo



que esteja sob votação, e através da chamada oral e nominal, em ordem alfabética, dos Vereadores pelo Presidente, proceder-se-á o processo de votação.

- § 1º O Secretário, designado pelo Presidente, anotará os votos e ao final informará ao Presidente que proclamará o resultado.
- § 2º Para a eleição de cada cargo da Mesa Diretora, observar-se-ão os seguintes critérios:
  - I maioria simples de votos, para eleição em primeiro escrutínio;
  - II havendo empate, eleição do mais votado nas eleições municipais;
  - III Se ainda houver o empate, eleição do mais idoso.
- § 3º O primeiro cargo a ser preenchido será o de Presidente, eleito este e já sob sua Presidência, prosseguirá a votação para os demais cargos, na seguinte sequência: vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.
- §4º Após a proclamação dos resultados, estarão automaticamente empossados os eleitos nos cargos para os quais concorreram.
- §5º Vagando-se definitivamente qualquer cargo da Mesa Diretora será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, podendo se candidatar a este cargo qualquer vereador, tomando posse imediatamente e completando o eleito o biênio do Mandato.
- **§6º** No caso do parágrafo 5º, os membros da Mesa Diretora podem se candidatar para o cargo vago e, caso eleitos, renunciam tacitamente o cargo até então ocupado e tomam posse imediatamente no novo cargo para o qual foi eleito, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- §7º Não poderá ser candidato a qualquer cargo da Mesa Diretora o Vereador que não estiver presente à sessão, salvo por motivo de doença comprovado através de atestado médico.
- **§8º** Os vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.
- **§9º** Fica expressamente vedada a recondução para o mesmo cargo dentro da Mesa Diretora para o biênio subsequente, desde que seja na mesma legislatura, sendo permitida, porém, a candidatura para cargo diverso.
- **§10** Não será considerada recondução se o vereador assumir através de eleição, conforme determina o §5° deste artigo, qualquer cargo da Mesa Diretora por um período inferior a 12 (doze) meses, estando assim, apto a concorrer na eleição subsequente da Mesa Diretora ao mesmo cargo que tenha ocupado.
- **Art. 13** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de quórum mínimo legal, quando do início da Legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes **e**, caso



ocorra empate, o mais idoso entre os mais votados, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** – Observar-se-á o mesmo procedimento do caput deste artigo, na hipótese de a eleição anterior ser declarada nula.

**Art. 14** – A eleição para renovação da Mesa Diretora, no biênio subsequente, será realizada na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano do primeiro biênio, em horário regimental.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese do artigo anterior.

#### CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

#### **Art. 15** – Compete à Mesa Diretora:

#### I – Propor Projetos de Lei:

- a) Que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (artigo 29 da Lei Orgânica Municipal);
- b) Que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação, parcial ou total, da dotação da Câmara;

#### II – Propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

- a) licença para o afastamento do cargo de Prefeito;
- **b**) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (artigo 31 e 60 da Lei Orgânica Municipal);
- c) fixação do subsidio do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal;
- **III** Propor Projetos de lei dispondo sobre a fixação de remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;
- **IV** Elaborar e expedir atos sobre:



- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração quando necessária;
- **b**) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização, constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial prevista na Lei Orçamentária;
- c) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;
- V Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- **VI** Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
- **VII -** Assinar os autógrafos dos Projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- VIII- Assinar as atas das sessões da Câmara;
- IX Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.
- **Art. 16** A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.
- § 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
- § 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusarse a assinar os autógrafos destinados à sanção.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- **Art. 17** O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente (artigo 30 da Lei Orgânica Municipal):
- I Quanto às atividades legislativas:
  - a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
  - b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
  - c) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido

Rua Frei Arthur Agustine, s/n<sup>0</sup> - Centro - Nova Nazaré - MT - Cep: 78638-000 Fone: +55 66 3467-1152 - e-mail: camara\_cmnn@hotmail.com



não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portaria, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

votar, nos seguintes casos:

- 1 na eleição da Mesa;
- 2 quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou maioria absoluta dos membros da Câmara;
- 3 quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
  - a) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
  - b) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
  - c) apresentar proposição e consideração do plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

#### II – Quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito ou outro meio tecnológico disponível, inclusive aplicativo de mensagens WhatsApp, que deverá se manter atualizado pelos próprios Vereadores junto a secretaria da Câmara Legislativa, e com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição.
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) enviar processos às Comissões Permanentes, e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos de Processos Legislativos, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes do Prefeito;
- e) nomear os membros das comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membros das comissões permanentes nos casos de recusa, renúncia de Vereador eleito ou designado;
- g) convocar sessões extraordinárias diárias para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação;
- h) anotar em cada documento a decisão tomada;



- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 2 (dois) dias úteis antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
- k) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Artigo 5°, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e, artigo 90 da Lei Orgânica Municipal).
- 1) convocar a Mesa da Câmara;
- m) executar as deliberações do Plenário;
- n) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei:
- q) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- r) abertura de sindicância, processos administrativos e a aplicação de penalidades;

#### **III** – Quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, e as determinações do presente regimento;
- **b**) determinar aos Secretários a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara:
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia, à Expedição Pessoal e a Tribuna Livre, os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação, a matéria dela constante:



- f) conceder ou negar a palavra dada aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhas aos assuntos em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em casos de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, e as circunstâncias exigidas;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- **k**) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submete-la ao Plenário, quando omisso o regimento;
- **m**) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores, sobre a questão seguinte;
- **n**) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 56 da Constituição Federal, da primeira sessão à apuração do fato, fazer constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- o) presidira sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

#### **IV** – Quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretária da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;
- c) comunicar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretária, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim da sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

#### V – Quanto às relações externas da Câmara:



- a) dar audiência pública da Câmara, em dias e horas prefixadas;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propagadas de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra que constituem incitamento à pratica de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (artigos 50,51 e 90 da Lei Orgânica Municipal);
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, ou contra atos da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente (artigo 57 da Lei Orgânica Municipal);
- g) representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal (artigo 30 da Lei Orgânica Municipal);
- h) solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas, ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentais;

#### VI – Quanto à política interna:

- a) policiar o recinto da Câmara, com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militares, para manter a ordem interna;
- **b**) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:
- 1 apresente-se decentemente trajado;
- 2 não porte armas;
- 3 conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4 não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- 5 respeite os Vereadores;



- 6 atenda às determinações da Presidência;
- 7 não interpele os Vereadores;
  - c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem estes deveres;
  - d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
  - e) se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
  - f) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério somente os Vereadores e funcionários da Secretária Administrativa, estes quando em serviço;
  - g) credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada, que o solicita para trabalhos correspondentes e cobertura jornalística de sessões.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

- **Art. 18** Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
- I Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação dos serviços administrativos;
  - **b**) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
  - c) assuntos de caráter financeiro;
  - d) designação de substitutos nas Comissões;
  - e) outros casos de competência da Presidência, e que não estejam enquadrados como portaria;
- II Portaria nos seguintes casos:
  - a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
  - b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;
- III Instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.



#### SECÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

#### Art. 19 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, controlando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim com encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III Ler a ata e a matéria do expediente, bem como, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV Fazer a inscrição de oradores;
- V Redigir, ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinandoa juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;
- **VI** Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretária e na observância deste regimento;
- VII Fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assina-lo;
- VIII Colaborar na execução do Regimento Interno.
- **Art. 20** Compete ao Segundo Secretário:
  - I Assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção;
  - II Substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, impedimentos e licenças;
- III Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;
- **IV** Anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utiliza-la;
- V Colaborar na execução do Regimento Interno.

#### CAPÍTULO III



#### DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

**Art. 21** – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá o Vice-Presidente e, estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

**Parágrafo Único** – Ao Vice-Presidente compete ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

- **Art. 22** Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.
- **Art. 23** Na hora determinada para o início da sessão, verificando a ausência dos membros da Mesa, e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes e, caso ocorra empate, o mais idoso entre os mais votados, que escolherá entre seus pares um Secretário.

**Parágrafo Único** – A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA

- **Art. 24** As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:
  - I Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
  - II Pela renúncia apresentada por escrito;
  - III Pela destituição;
  - IV Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.
- **Art. 25** Vagando-se temporariamente qualquer cargo da Mesa, o substituto legal conforme a ordem do artigo 11 deste regimento.

#### SEÇÃO I

#### DA RENÚNCIA DA MESA DIRETORA



- **Art. 26** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, dar-se-á por oficio a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lido em sessão.
- **Art. 27** Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento de Plenário, pelo vereador mais votado dentre os remanescentes, e em caso de empate, pelo Vereador mais idoso entre os empatados, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste regimento.

#### SECÃO II

#### DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Art. 28** – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando nos exercícios da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição, o membro da

Mesa quando faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento;

- **Art. 29** O processo de destituição terá início por denúncia subscrita, necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.
- § 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrito circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e, especificadas as provas que se pretende produzir;
- § 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao

Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-presidente e, se este também for envolvido, seguirá a ordem estabelecida no artigo 11.

- $\S$  3° O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando ou enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- § 4° Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do §2° e, se for O 2° Secretário, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.
- § 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.



- § 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.
- **Art. 30** Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.
- § 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.
- § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentre de 48 (quarente e oito) horas seguintes.
- § 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias úteis, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- § 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias seu parecer.
- § 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.
- **Art. 31** Findo o prazo de 20 (vinte dias) e, concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução, propondo da destituição do denunciado ou denunciados.
- § 1º O projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se suplente do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "Quórum".
- § 2º Os Vereadores, relator da Comissão Processante e denunciado ou denunciados, terão cada um, 30 (trinta) minutos para discussão do projeto de Resolução, vedada a sessão de tempo.
- § 3º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.
- **Art. 32** Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado, em turno único, na fase do expediente.
- § 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do artigo anterior.
- **§ 2º -** Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias, destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.



- § 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
  - a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
  - **b**) à remessa do processo a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, se rejeitado o parecer.
- § 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Finanças, deverá elaborar dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
- § 5° Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, observar-se-á o previsto nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 31 deste regimento.
- **Art. 33** A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "Quórum"
- de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do §2º do artigo 30 deste regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

#### TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

- **Art. 34** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.
- § 1° O local é o recinto de sua sede.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste regimento.
- $\S$  3° O número é o "Quórum" determinado em lei, ou neste regimento para realização das sessões e para as deliberações.
- **Art. 35** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na área a eles destinada no recinto do Plenário.
- § 1º A critério do Presidente poderá ser convocado qualquer servidor do Poder Legislativo Municipal necessários ao andamento dos trabalhos.



- § 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
- § 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.
- § 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.
- **Art. 36** A tribuna da Câmara, poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes.
- § 1º O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado logo após o término da sessão ordinária.
- § 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:
  - I Comprovar ser eleitor no município;
  - II Proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara até o encerramento do horário de atendimento ao público no dia da sessão;
  - III Indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.
- § 3º Os inscritos serão notificados pessoalmente, ou por qualquer outro meio tecnológico, disponibilizado no ato da inscrição, pela secretaria da Câmara, da data e, que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
- § 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da

Tribuna, quando:

- I A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- II A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.
- § 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.
- § 6º Terminada a sessão ordinária, o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.
- § 7º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.
- § 8º A pessoa que ocupará a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 05 (cinco) minutos, prorrogável por mais 05(cinco) minutos mediante prévio requerimento aprovado pelo Presidente.



- § 9° O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo a restrições impostas pelo Presidente.
- § 10 O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o dispositivo contido no §4º deste artigo.
- § 11 Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

#### CAPÍTULO II

#### DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

- Art. 37 Líder é o porta-voz autorizado da Bancada do partido que participa da Câmara.
- **Art. 38** Os Líderes e Vice-Líderes, serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício; se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.
- § 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
- § 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

#### **Art. 39** – Compete ao Líder:

- I Indicar os membros da Bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II Encaminhar a votação nos termos previstos neste regimento;
- III Em qualquer momento da sessão, usar a palavra, para tratar de assunto que precede a votação, ou houver orador na Tribuna.
- § 1º No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a uma de seus liderados.
- § 2º O Líder, ou o orador por ele indicado, que pode usar da faculdade estabelecida no III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.
- **Art. 40 -** A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.
- **Art. 41** A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.



# TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 42 As Comissões da Câmara serão:
  - I Permanentes;
  - II Temporárias;
- **Art. 43** Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal (artigo 58, § 1°, e artigo 22 da Lei Orgânica Municipal).
- **Parágrafo Único** A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.
- **Art. 44** Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciado pelo Presidente respectivo, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

#### CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 45** A Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT possui as seguintes comissões permanentes:
  - I Comissão de Constituição, Redação, Justiça, Finanças e Orçamento;
  - II Comissão de Agricultura, Industria e Comércio;
  - III Comissão de Saúde, Assistência Social, Educação, Esportes e Lazer e Urbanização.



- **Art. 46** Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre representação proporcional partidária.
- **Art. 47** Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária, previamente fixada.
- § 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
- § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.
- $\S 3^{\circ}$  Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
- **§ 4º -** A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, ou manuscrita, com indicação do nome votado e assinada pelo votante.
- **Art. 48** Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
- § 1º O vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste regimento, será substituído na Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.
- **Art. 49** O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 50** Compete a Comissão de Constituição, Redação, Justiça, Finanças e orçamento:
  - I Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto Constitucional, legal, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;
  - II Emitir parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara;
  - III Emitir parecer sobre assuntos financeiros, proposta orçamentária, plano anual, plurianual e Lei de Diretrizes;
  - IV Analisar e emitir seu parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de Contas do Prefeito;



- V Proposições referentes a matéria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- VI Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores;
- VII As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- **Art. 51** Compete a Comissão de Agricultura, Industria e Comércio, emitir parecer sobre matéria de interesse dos agricultores, pecuaristas e sobre as atividades industriais e comercias.
- Art. 52 Compete a Comissão de Saúde, Assistência Social,

Educação, Esportes e Lazer e Urbanização emitir parecer sobre processos referentes à Educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, obras assistenciais, a realização de obras, a execução de serviços pelo Município, Autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos.

- **Art. 53** É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, excetuados os casos:
  - a) de formação de comissão de assuntos relevantes;
  - b) de apreciação de projetos constantes de pauta de convocação extraordinária;
  - c) de não ter sido emitido o parecer dentro do prazo legal;
  - d) de rejeição de veto;
  - e) de apreciação do Projeto de Lei.
- **Art. 54** As Comissões Permanentes, somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.
- § 1º Compete ainda às Comissões, em razão da matéria de sua competência (artigo 22 da Lei Orgânica Municipal).
- § 2º Pode ser criada, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, a "Comissão Única" da Câmara Municipal de Nova Nazaré-MT, que engloba as comissões citadas nos incisos I, II, III, do artigo 45 deste regimento; neste caso, a Comissão será composta por 5 (cinco) Vereadores, que si elegerão, o Presidente e Vice-Presidente, 1 (um) relator e 2 (dois) membros.
- § 3º As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da comissão, salvo o caso de Comissão Única, que deverão estar presentes pelo menos 3 (três) de seus membros:



- I Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

#### SEÇÃO III

#### DOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 55** – As comissões Permanentes, logo que constituídas.

Reunir-se-ão, para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

- **Art. 56** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
  - I Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros;
  - II Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
  - III Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;
  - IV Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
  - V Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
  - VI- Conceder vista de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de transformações, as quais estejam em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
  - VII Solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
  - VIII Anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
  - IX Anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que estiver chegado à Comissão, rubricado a folha, ou as folhas respectivas.

**Parágrafo Único** – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a Ordem do Dia das sessões da Câmara.



- **Art. 57** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro recurso ao Plenário, obedecendo-se o artigo 151 deste Regimento.
- **Art. 58** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
- **Art. 59** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.
- **Art.** 60 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providencia sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV

#### DOS PARECERES

**Art. 61** – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único** – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 136 deste regimento, e constará de três partes:

- I Exposição da matéria em exame;
- II Conclusão do Relator:
  - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, e constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças;
  - **b**) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;
- III Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.
- **Art. 62** Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.



- § 2º A simples oposição da assinatura, em qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar voto

em separado, devidamente fundamentado:

- I Pelas conclusões, quando favorável as conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II Aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescentar novos fundamentos a sua fundamentação;
- III Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.
- § 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

#### SEÇÃO V

#### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 63 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:
  - I Com renúncia;
  - II Com a destinação;
  - III Com a perda do mandato de Vereador.
- § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.
- § 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.
- § 3º As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do MUNICÍPIO.
  - § 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida a Presidência da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas, e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
- § 5° O Presidente da Comissão Permanente poderá, também, ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumario,



iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a decisão final ao Plenário.

- § 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do
- parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.
- § 7º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.
- **Art.** 64 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, no período da Legislatura.
- **Art.** 65 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante a indicação do Líder do partido a que pertence o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.** 66 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais, e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingirem os fins os quais foram constituídas.
- **Art. 67** As Comissões Temporárias poderão ser:
  - I Comissão de assuntos Relevantes:
  - II Comissão de Representação;
  - III Comissões Processantes;
  - IV Comissões parlamentares de Inquérito;
  - V Comissão de Representação Legislativa.

#### SEÇÃO II



#### COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

- **Art. 68** Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas Municipais, e a tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.
- **§ 1º -** As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.
- § 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
- § 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da

Comissão de Assuntos Relevantes, deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento.
- § 4º Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que iram compor a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- § 5º O primeiro, ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.
- § 6° Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
- § 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar pela Secretária da Câmara.
- § 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos, dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução.
- § 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

#### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO



#### Art. 69 - As Comissões de Representação tem por finalidade

representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

- § 1º As Comissões de Representação serão constituídas:
  - a) mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria simples e, submetida à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte e de sua apresentação, se acarretar despesas;
  - **b**) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas, na fase de expediente na mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- § 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.
- § 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
  - a) a finalidade;
  - **b**) o número de membros não superior a 5 (cinco);
  - c) o prazo de duração.
- § 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.
- § 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.
- **§ 6º -** Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do §1º, deverão apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

## SEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES PROCESSANTES



- **Art. 70** As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- § 1º Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Municipal pertinente (artigos 35, 36, 60, 65, 66, 67 e 68 da Lei Orgânica Municipal).
- § 2º Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 e 33 deste regimento.
- § 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vereadores, por infrações definidas na Legislação Municipal, obedecerá ao seguinte procedimento:
  - I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário para completar o "Quórum" de julgamento.
  - II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, decidido pelo recebimento, por voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
  - III Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e, arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação; decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando sobre prosseguimento ou arquivamento de denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
  - IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
  - V Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao



Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento; na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia; considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias; concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo; em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral e Ministério Público ambos sobre o resultado;

VII – O Processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, através de Projeto de Resolução contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo da nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## SEÇÃO V

# DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- **Art. 71** As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal.
- **Art. 72** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço), dos membros da Câmara (artigo 58, §3º da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Orgânica Municipal).
- §  $1^{\circ}$  O requerimento de constituição deverá conter:
  - a) a especificação do fato, ou fatos, a serem apurados;
  - **b**) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
  - c) o prazo de seu funcionamento;
  - d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão de testemunhas.



- § 2º Dependerão ainda do "Quórum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e dos Vereadores, bem como, o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.
- **Art. 73** Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

**Parágrafo Único** – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indiciados para servir de testemunhas.

- **Art. 74** Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- **Art. 75** Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e datas das reuniões, e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único** – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

- **Art. 76** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- **Art. 77** Todos os atos e diligências da Comissão, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou de testemunhas.
- Art. 78 Os membros das Comissões Parlamentares de

Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto, ou isoladamente:

- I Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único** – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões de Parlamentares de Inquérito.

- **Art. 79** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:
  - I Determinar as diligências que julgarem necessárias;



- II Requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirilas sob compromisso;
- IV Proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- **Art. 80** O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.
- **Art. 81** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade, onde reside ou encontra-se, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- **Art. 82** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.
- **Parágrafo Único** Este requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- **Art. 83** A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
  - I A exposição dos fatos submetidos à apuração;
  - II A exposição de análise das provas colhidas;
  - III- A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
  - IV A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
  - V A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.
- **Art. 84** Considera-se relatório final, o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com o voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- **Art. 85 -** Considera-se relatório final, o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.



**Parágrafo Único -** Se o relatório final, elaborado pelo Relator eleito, tiver sido rejeitado, considera-se relatório final, o elaborado por um dos membros da Comissão, com o voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 86** – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto

Em separado, nos termos do §3º do artigo 63 deste Regimento Interno.

- **Art. 87** Elaborado e assinado, o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- **Art. 88** A secretária da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito, ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento formal.
- **Art. 89** O relatório final, independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

#### SEÇÃO VI

## DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

- **Art. 90** Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, nos termos do artigo 33 da Legislação Orgânica Municipal, com as seguintes atribuições:
  - I Reunir-se sempre que convocada pelo Presidente;
  - II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
  - III Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
  - IV Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Representação Legislativa, constituída por 03 (três) vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal que designará os demais membros.

# TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I



#### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

- **Art. 91** A Legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma, a 02 (dois) de fevereiro e término em 22 (vinte e dois) de dezembro de cada ano, (artigo 13 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 92** Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre os dias 23 (vinte e três) de dezembro a 01 (primeiro) de fevereiro, bem como, do dia 18 (dezoito) de julho a 31 (trinta e um) de julho, de cada ano (artigo 13 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 93** Sessão Legislativa é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.

# CAPÍTULO II SECÃO I

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- **Art. 94** As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:
  - I Preparatórias;
  - II Ordinárias:
  - III Extraordinárias;
  - IV Solenes.
- **Art. 95** As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

# SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

**Art. 96** – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



- § 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado, ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão:
- § 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.
- $\S 3^{\circ}$  Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concebido.
- § 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- **Art. 97** As disposições contidas neste artigo, não se aplicam às sessões preparatórias e solenes.

## SEÇÃO III

#### DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

- **Art. 98** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no mural, site, redes e mídias sociais oficiais do parlamento.
- **Art. 99** Poderá também, as atividades da Câmara, a critério da Presidência, serem divulgadas por quaisquer outros meios de comunicação.

# SEÇÃO IV

#### DAS ATAS DAS SESSÕES

- **Art. 100** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, resumidamente, os assuntos tratados.
- **§ 1º** Os documentos apresentados em sessão e as proposições, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- § 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.



- § 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.
- § 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente invalidada, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- § 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equivoco parcial.
- § 6° Cada Vereador poderá falar uma vez, por 5 (cinco) minutos, sobre a ata, podendo requerer sua retificação ou a impugnar.
- § 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata; aprovada a retificação, acrescenta-se o termo "em tempo", e faz-se a retificação na ata em discussão.
- § 8° Votada e aprovada, a ata será assinada por todos os

Vereadores presentes.

**Art. 101** – A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

## SEÇÃO V

#### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

## SUBSEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 102** – As sessões ordinárias da Câmara, realizar-se-ão nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 19:00 (dezenove) horas.

**Parágrafo Único** – Recaindo a data de alguma sessão ordinária em um feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração de legislatura.

- **Art. 103** As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes, a saber:
  - I Expediente;
  - II Ordem do dia:
  - III Explicação pessoal.

**Parágrafo Único** – Entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de 15 (quinze) minutos, onde qualquer Vereador poderá apresentar requerimento para apreciação do Plenário.



- **Art. 104** O presidente declarará aberta a sessão, hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presenças, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.
- § 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que, declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da tribuna.
- $\S$  3° Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
- § 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 5º As matérias constantes do expediente, inclusive a data da sessão anterior que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 6° A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre será feita nominalmente, constando de ata o nome dos ausentes.

# SUBSEÇÃO II

#### DO EXPEDIENTE

- **Art. 105** O expediente destina-se a leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, a apreciação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.
- **Parágrafo Único** O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.
- **Art. 106** Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.
- **Art. 107** Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
  - I Expediente recebido do Prefeito;
  - II Expediente apresentado pelos Vereadores;



- III Expediente recebido de diversos.
- § 1º Na leitura das proposições obedecer-se-á seguinte ordem:
  - a) emendas a Lei Orgânica do Município;
  - **b**) vetos;
  - c) projetos de Lei Complementar;
  - d) projetos de Lei;
  - e) projetos de Decreto Legislativo;
  - f) projetos de Resolução;
  - g) substitutivos;
  - h) emedas e subemendas;
  - i) pareceres;
  - j) requerimentos;
  - k) indicações;
  - l) moções.
- $\S$  2° Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- **Art. 108** Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente poderá destinar o tempo restante da hora do expediente para debates e votações, e para uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:
  - I Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação da Ordem do Dia;
  - II Discussão e votação de requerimentos;
  - III Discussão e votação de moções;
  - IV Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
- § 1º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.
- § 2º O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar, na lista organizada.
- $\S 3^{\circ}$  O prazo para o orador na tribuna, será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.



- § 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para Vereador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.
- § 5º Ao Vereador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será reservado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.
- § 6º A inscrição para o uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram a palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

## **SUBSEÇÃO III**

#### DA ORDEM DO DIA

- **Art. 109** Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- **Art. 110** A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada nas 33:00 (trinta e três) horas anteriores a sessão, obedecerá às seguintes disposições:
  - a) matérias em regime de urgência especial;
  - **b**) vetos;
  - c) matérias em redação final;
  - d) matérias em discussão e votação únicas;
  - e) matérias em 2º discussão e votação;
  - f) matérias em 1º discussão e votação.
- $\S 1^{\circ}$  Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
- § 2º As disposições das matérias na ordem do dia só poderão ser interrompidas ou alteradas por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.
- § 3º A secretária fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 12 (doze) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.
- **Art. 111** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 24:00 (vinte e quatro) horas do início das



sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, e a convocação extraordinária da Câmara.

- **Art.** 112 A ordem do dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste regimento.
- **Art. 113** Findo o expediente, e decorrido o intervalo de 15(quinze) minutos, se necessário, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.
- **Parágrafo Único** A ordem do dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do §4º do artigo 104 deste regimento.
- **Art. 114** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.
- **Parágrafo Único** A leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.
- **Art.** 115 A discussão e a votação das matérias propostas, será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- **Art. 116** Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do plenário, na ordem dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal e tribuna livre.

# SUBSEÇÃO IV

#### PALAVRA LIVRE

- **Art. 117** Palavra livre é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- § 1º A palavra livre terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo esse tempo dividido entre todos os inscritos, com 05 (cinco) minutos para cada, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos se requerido pelo orador.
- § 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 108 deste regimento.
- § 3º O orador não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.
- § 4º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.



**Art. 118** – Não havendo mais oradores para falar em palavra livre, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e, declarará encerrada a sessão, ainda

que antes do prazo regimental de encerramento; anunciando o uso da Tribuna Livre.

## SUBSEÇÃO V

#### DA TRIBUNA LIVRE

- **Art. 119** Tribuna livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade, sobre matéria municipal ou reinvindicações, ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.
- § 1º A tribuna livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos, podendo se inscrever por sessão até 03 (três) cidadãos, com tempo de até 10 (dez) minutos para cada um se manifestar, sendo vedada a cessão de tempo entre eles;
- § 2º O Presidente concederá a palavra aos Munícipes inscritos segundo a ordem de inscrição, de acordo com o estabelecido no artigo 36 e seus respectivos parágrafos, deste regimento interno.
- § 3º O Munícipe não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado; na hipótese de infração, o Munícipe será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

# SEÇÃO VI

## DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- **Art. 120** As sessões extraordinárias, no período de funcionamento normal da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
- § 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
- § 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.
- **Art. 121** Na sessão extraordinária, haverá parte destinada à palavra livre, obedecendo os critérios estabelecidos nos artigos 117 e 118 deste regimento.



**Parágrafo Único** – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Art. 122** – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## SEÇÃO VII

#### DAS SESSÕES SOLENES

- **Art. 123** As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às atividades cívicas e oficiais.
- § 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e independentemente do "Quórum", para sua instalação e desenvolvimento.
- § 2º Não haverá expediente, ordem do dia, explicação pessoal e tribuna livre nas sessões solenes, sendo inclusive dispensada de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
- $\S 3^{o}$  Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
- § 5º O ocorrido em sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
- § 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.
- § 7º Será realizada uma vez por ano sessão solene para entrega de Títulos de Cidadão Nazareense, em data a ser definida por meio de Decreto da Presidência.

# TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPITULO I

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 124 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.



- § 1º As proposições poderão consistir em:
  - a) emenda à Lei Orgânica do Município;
  - **b**) projetos de Leis Complementares;
  - c) projetos de Leis Ordinárias;
  - d) leis Delegadas;
  - e) projetos de Decreto Legislativo;
  - f) projetos de Resolução;
  - g) substitutivos;
  - h) Emendas ou subemendas;
  - i) vetos;
  - j) pareceres;
  - k) indicações;
  - l) moções.
- § 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

# SEÇÃO I

## DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 125** – As proposições iniciadas por Vereadores, serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Câmara, em sessão, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretária Administrativa.

**Parágrafo Único** – As proposições iniciadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular, serão apresentadas e protocoladas na Secretária Administrativa.

# SEÇÃO II

# DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

- **Art. 126** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
  - I Que, aludindo à Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto, regularmente ou qualquer norma legal, não venha acompanhada de seu texto e assinado pelo autor;



- II − Que, fazendo menção à clausula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;
- III Que seja antirregimental;
- IV Que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VI Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no Projeto;
- VII Que constando como mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII Que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

**Parágrafo Único** – Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 127** – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

# SEÇÃO III

## DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 128 A retirada da proposição em curso na Câmara, é permitida:
  - a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
  - **b**) quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
  - c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros:
  - **d**) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do poder executivo;



- e) quando de autoria popular, mediante o requerimento do primeiro signatário.
- § 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3º Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao

Plenário a decisão sobre o requerimento;

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "Quórum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa, ou seu protocolamento na Secretária Administrativa.

## SEÇÃO IV

#### DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

**Art. 129** – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do plenário.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Art. 130** – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

# SEÇÃO V

# DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 131 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
  - I Urgência especial;
  - II Urgência;
  - III Ordinária;



- **Art. 132** A urgência especial e a dispensa de exigências regimentais, salvo o de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.
- **Art. 133** Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:
- §1º A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado, com necessária justificativa e, nos seguintes casos:
  - I pelo Prefeito Municipal, independente de votação pelo plenário, nos seguintes casos:
    - a) Calamidade pública;
    - b) Segurança pública;
    - c) Projeto analisado com parecer da Comissão única;
  - II pela Mesa, em proposição de sua autoria.
  - III por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- §2º O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário, durante o tempo destinado a ordem do dia;
- $\$3^{\circ}$  Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- §4º O requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "Quórum" da maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 134** Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.
- **Parágrafo Único** A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias do dia.
- **Art. 135** O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais, sendo estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.
- § 1º- Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretária da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.



- § 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data de seu recebimento.
- § 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
- § 4º A Comissão Permanente terá o prazo de 6 (seis) dias, para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o Processo será enviado a outra Comissão Permanente, ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- **Art.** 136 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial, ou ao regime de urgência.

# CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 137** A Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, por meio de:
  - I Emenda à Lei Orgânica do Município;
  - II Projeto de Lei Complementar;
  - III Projetos de Lei Ordinária;
  - IV Leis Delegadas;
  - V Projetos e Decretos Legislativo;
  - VI Projetos de Resolução;
  - VII Emendas as Leis Complementares e Ordinárias:

#### Parágrafo Único – São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- **b**) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;



- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

#### SEÇÃO II

#### DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- **Art. 138** Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para adaptar às novas necessidades de interesse público local.
- § 1º A emenda à Lei Orgânica Municipal, poderá ser proposta

(artigo 40 da Lei Orgânica Municipal):

- I Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II Pelo Prefeito Municipal;
- III Pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
- § 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, ou de estado de sítio.
- § 3º A proposta será discutida e votada na Câmara, em 2(dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambas votações o "Quórum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da

Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

- § 5º Não será objeto de deliberação, a proposta de emenda tendente a abolir:
  - I − A forma federativa de Estado;
  - II O voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III A separação dos poderes;
  - IV A autonomia Municipal;
  - V Qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.



§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 49 da Lei Orgânica Municipal).

## SEÇÃO III

#### DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**Art. 139** – O projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim, regular matéria que necessite de algum detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica de nosso Município.

Parágrafo Único – A iniciativa do Projeto de Lei Complementar será:

- I Do Vereador;
- II Da Mesa da Câmara;
- III Do Prefeito.
- **Art. 140** A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerão ao mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária (artigo 42 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 141** As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 42 da Lei Orgânica Municipal).

# SEÇÃO IV

#### DOS PROJETOS DE LEI

- **Art. 142** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim, regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.
- § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:
  - I Ao Vereador:
  - II A Mesa Diretora;
  - III A Comissão Permanente:
  - IV Ao Prefeito:
  - V Ao eleitor do Município;



- § 2º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:
  - I Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais,
     mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
  - II Criem, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções dos serviços da
     Câmara Municipal e fixem o vencimento de seus servidores;
- § 3º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que verse matéria de sua respectiva especialidade.
- **Art. 143** A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus Distritos ou Bairros, dependerá de manifestação através de moção subscrita, no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, que se fará acompanhar o Projeto de Lei proposto.
- § 1º Os projetos de lei de iniciativa popular, serão apresentados à Câmara Municipal, através de moção firmada pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e a zona eleitoral respectiva.
- § 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.
- § 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade, previstas na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminha-lo às Comissões Permanentes.
- § 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidos de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o plenário.
- Art. 144 É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:
  - I Disponham sobre o Regimento Jurídico dos servidores do Município;
  - II Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
  - III Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.
- **Parágrafo Único** Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (artigo 63 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 145** Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.



- **§ 1º -** Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento na Secretária Administrativa (artigo 45 da Lei Orgânica Municipal).
- § 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa, e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido, como seu termo inicial.
- § 3º Esgotado o prazo sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final (artigo 45 da Lei Orgânica Municipal).
- § 4º Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara (artigo 45 da Lei Orgânica Municipal).
- § 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação e de Lei Complementar.
- **Art. 146** O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do plenário.
- **Art. 147** A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 67 da Constituição Federal e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal).

# SEÇÃO V

#### DAS LEIS DELEGADAS

- **Art. 148** A Lei Delegada é a proposição editada pelo poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal).
- § 1º A aprovação de Delegação será transformada em Decreto

legislativo (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal).

- § 2º Não serão objeto de delegação, as proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, e as matérias reservadas as Leis Complementares, os Planos Plurianuais e os orçamentos (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal).
- § 3º A delegação será vinculada por Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal).



#### SEÇÃO VI

#### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

- **Art. 149** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (artigo 48 da Lei Orgânica Municipal).
- § 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:
  - a) concessão de licença ao Prefeito;
  - **b**) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
  - c) concessão de título de cidadão honorário ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município.
- § 2º Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem a alínea "a" do parágrafo anterior, sendo que os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.
- § 3º Constituíra Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.
- **§4º** Os projetos de Decreto Legislativo que visem a concessão de Título de Cidadão Nazareense devem vir acompanhados, como requisito essencial, da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, e na justificativa deve constar as qualidades da pessoa que se deseja homenagear e a relevância dos serviços que prestou ao município.
- §5º Os Títulos de Cidadão devem ser destinados às pessoas não nascidas no município, uma vez que os naturais de Nova Nazaré já ostentam o título de cidadão Nazareense.
- §6º Cada Vereador poderá apresentar um único Projeto de Decreto legislativo para concessão de Título de Cidadão Nazareense por ano, podendo assinar como coautor em projetos de autoria dos demais Edis e, em caso de autoria do Plenário, é ilimitado o número de proposições.

# SEÇÃO VII

# DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Art. 150** – Projeto de resolução é a proposição a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretária Administrativa, a Mesa e os Vereadores (artigo 48 da Lei Orgânica Municipal).



- § 1º Constitui matéria de projeto de resolução:
  - a) destituição da Mesa, ou de qualquer de seus membros;
  - b) elaboração e reforma de regimento interno;
  - c) julgamento de recursos;
  - d) constituição de Comissões de assuntos relevantes e de representação;
  - e) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
  - f) demais atos de economia interna da Câmara.
- § 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.
- § 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.
- § 4º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

# SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

- **Art. 151** Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dias), contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a Presidência.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição,

Redação, Justiça e Finanças, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

- § 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
- § 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
- § 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

#### **CAPÍTULO III**

#### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS



- **Art. 152** Substitutivo é a emenda ao projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro, já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- § 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- § 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado a outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado preferencialmente antes do projeto original.
- § 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.
- § 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.
- Art. 153 Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.
- § 1° As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:
  - I Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
  - II Emenda substitutiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
  - III Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
  - IV Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.
- § 2º A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.
- § 3º As emendas e subemendas recebidas, serão discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.
- **Art. 154** Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.
- **Art.** 155 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.



- § 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.
- § 3º As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental
- § 4º O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.
- **Art.** 156 Constitui projeto novo, mas equiparado a emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original, e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo Único** – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

- **Art. 157** Serão discutidos e votados os pareceres da Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:
  - I Das Comissões Processantes:
    - a) no processo de destituição dos membros da Mesa (artigo 33 deste regimento);
    - b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;
  - II Da Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (artigo 171, §1° deste regimento);
  - III Do Tribunal de Contas:
    - a) sobre as contas de Prefeito;
- $\S$   $1^{\rm o}$  Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.
- $\S$  2° Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

# CAPÍTULO V

#### DOS REQUERIMENTOS



**Art. 158** – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo Único** – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- **b**) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação em plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada, na Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- **Art. 159** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
  - I − A palavra, ou desistência dela;
  - II Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
  - III Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 181 deste regimento.
  - IV Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
  - V A palavra para declaração de voto.
- **Art. 160** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:
  - I Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
  - II– Inserção de documento em ata;
  - III Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 130 deste regimento;
  - IV Requisição de documentos e processos relacionados com alguma proposição;
  - V Audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
  - VI Juntada ou desentranhamento de documentos
  - VII Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;



- VIII Requerimento de reconstituição de processos.
- **Art. 161** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
  - I Retificação da ata;
  - II Invalidação da ata, quando impugnada;
  - III Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;
  - IV Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
  - V Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
  - VI Encerramento da discussão nos termos do artigo 185 deste regimento;
  - VII Reabertura de discussão;
  - VIII Destaque de matéria para votação;
  - IX Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo e votação simbólico;
  - X Prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

**Parágrafo Único** – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata, serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata; os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

- Art. 162 Serão decididos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
  - I Vista de processos, observado o previsto no artigo 177 deste regimento;
  - II Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 83 deste regimento;
  - III Retirada de preposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;
  - IV Convocação de sessão solene;
  - V Pedido de urgência especial, exceto o de iniciativa do Prefeito, que poderá ser encaminhado por ofício;
  - VI Constituição de precedentes;
  - VII Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a Administração Municipal;
  - VIII Convocação se Secretária Municipal;



IX – Licença de Vereador;

- **X** A iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.
- **§ 1º -** O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou transcorrer da ordem do dia; os demais serão lidos discutidos e votados no expediente da mesma sessão se sua apresentação.
- § 2º O pedido de urgência especial encaminhado pelo Prefeito será acatado, sem discussão e votação, apenas nas hipóteses previstas no artigo 133, §1º, inciso I, alíneas a, b e c, deste regimento, devendo a urgência, em se tratando de qualquer outra matéria, ser colocada em discussão e votação.
- **Art. 163** O requerimento verbal de adiamento de discussão ou votação, e o escrito de vistas de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir seu término com a data da sessão ordinária subsequente.
- **Art. 164** A representação de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do expediente para conhecimento do plenário.
- **Art. 165** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento pela secretaria administrativa.

# CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

- **Art. 166** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ou ouvindo o plenário, se assim o solicitar.
- **Art. 167** As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas, de imediato, a quem de direito, se independerem de deliberação.

**Parágrafo Único** – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito, após deliberação do plenário.

# CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 168 – Moções são as proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.



- § 1° As moções podem ser de:
  - I Protesto;
  - II Repúdio;
  - III Apoio;
  - IV Pesar por falecimento;
  - V Congratulações ou louvor.
- $\S 2^{\circ}$  As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

#### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

#### DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 169** Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento.
- **Art. 170** Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- § 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão

terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reserva-lo a sua própria consideração.

- § 2º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.
- § 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias, para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5° Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.
- $\S$  6° Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.



- **Art. 171** Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, ouvida sempre em primeiro lugar.
- § 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
  - a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
  - **b**) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- § 2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciarse mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
- **Art. 172** Por entendimento entre os respectivos Presidentes de duas ou mais comissões, poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, se esta fizer parte da reunião.
- **Art. 173** O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente as matérias em regime de tramitação ordinária.

# CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

- **Art. 174** Na apreciação pelo plenário, consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
  - I A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
  - ${
    m II}$  A proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
  - III Emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;



IV – O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V – Emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou aprovada pelo plenário.

# SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

**Art.** 175 – Destaque é o ato de separar do texto, um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

**Parágrafo Único** – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo plenário e, implicará a preferência da discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais.

# SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

**Art. 176** – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

**Parágrafo Único** – Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas ou substitutivas, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

# SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

**Art. 177** – O vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único** – O requerimento de vista dever ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.



# SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

- **Art. 178** O requerimento de adiamento de discussão ou votação de qualquer proposição, estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
- § 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
- $\S$  2° A apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 3º Somente será admissível, o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

# SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

- **Art. 179** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.
- § 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação, as emendas a Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.
- §  $2^{o}$  Terão discussão e votação em turno único todas as demais proposições.
- **Art. 180** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem as seguintes terminações regimentais:
  - I Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
  - II Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
  - III Referir ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.
- **Art. 181** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
  - I Para leitura de pedido de urgência especial;



- II Para comunicação importante à Câmara;
- III Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- **Art. 182** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
  - I Ao autor do substitutivo ou do projeto;
  - II Ao relator de qualquer comissão;
  - III Ao autor da emenda ou subemenda.

**Parágrafo Único** – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

# SUBSEÇÃO I

#### **DOS APARTES**

- **Art. 183** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.
- § 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração e voto.
- § 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

# SUBSEÇÃO II

#### DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

- **Art. 184** O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
  - I 20 (vinte) minutos com apartes;
    - a) vetos;



- **b**) projetos;
- c) emendas à Lei Orgânica do Município;
- II 15 (quinze) minutos com apartes;
  - a) pareceres;
  - **b**) redação final;
  - c) requerimentos;
  - d) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciados, terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, nos processos de cassação de Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para a defesa.
- § 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a sessão de tempo para os oradores.

## SUBSEÇÃO III

## DO ENCERRAMNTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

- **Art. 185** O encerramento da discussão dar-se-á:
  - I Por inexistência de solicitação da palavra;
  - II Pelo decurso dos prazos regimentais;
  - III A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário;
- § 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.
- § 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.
- **Art. 186 -** O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – Independe de requerimento e reabertura de discussão.

## SEÇÃO III



# DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 187** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.
- § 1º Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º A discussão e a votação de matéria pelo plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º Aplica-se as matérias sujeitas a votação no expediente, o disposto no presente artigo.
- **§ 4º -** Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, está será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.
- **Art.** 188 O Vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena da nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.
- § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeitos de "Ouórum".
- $\S$  2° O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
- **Art. 189** Os projetos serão sempre votados de forma englobada, salvo requerimento de destaque.
- **Art. 190** Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitado no primeiro turno, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último.

# SUBSEÇÃO II DO "QUÓRUM" DE APROVAÇÃO

**Art. 191** – As deliberações do plenário serão tomadas:



- I Por maioria simples de votos;
- II Por maioria absoluta de votos;
- III Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.
- § 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.
- § 2º A maioria simples, corresponde a mais da metade, apenas dos Vereadores presentes à sessão.
- § 3º A maioria absoluta, corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.
- § 4º No cálculo do "Quórum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.
- **Art. 192** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
  - I Código Tributário do Município;
  - II Código de Obras;
  - III Estatuto dos Funcionários Municipais;
  - IV Regimento Interno da Câmara;
  - V Rejeição do Veto;
  - VI Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

**Parágrafo Único** – Dependendo ainda, do "Quórum" da maioria absoluta, a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) urgência especial encaminhada por Vereador;
- c) constituição de precedente regimental.
- Art. 193 Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
  - I as Leis concernentes a:
    - a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
    - b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
    - c) concessão de serviços públicos;

Rua Frei Arthur Agustine, s/n<sup>0</sup> - Centro - Nova Nazaré - MT - Cep: 78638-000 Fone: +55 66 3467-1152 - e-mail: camara\_cmnn@hotmail.com



- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização de créditos suplementares ou especiais;
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- II rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas (artigo 50 da Lei Orgânica Municipal);
- III concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

**Parágrafo Único** – Dependerão ainda, do "Quórum" de 2/3 (dois terços), a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

## SUBSEÇÃO III

## DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 194** A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- § 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- $\S$  2° Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

# SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Art. 195** – São 2 (dois) os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal:



- § 1º No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação dos resultados.
- § 2º O processo nominal de votação, consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não, à medida que forem chamados pelo primeiro Secretário.
- § 3º Proceder-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:
  - a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
  - b) composição das Comissões Permanentes;
  - c) votação de todas as proposições que exijam "Quórum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.
- § 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.
- § 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6° As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitados e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão, ou de se encerrar a ordem do dia.
- § 7º A votação consiste oralmente pelos Vereadores, na qual o primeiro secretário anotará os votos, obedecendo-se, na eleição da Mesa, o estatuído nos artigos 10 e seguintes deste regimento, nos demais casos o seguinte procedimento:
  - I Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "Quórum" de maioria absoluta, necessário para o prosseguimento da sessão;
  - II Chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação:
    - a) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
    - **b**) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.
  - III Proclamação de resultado pelo Presidente.

## SUBSEÇÃO V



## DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- **Art. 196** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- § 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato, e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do artigo anterior.
- § 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;
- $\S$  3° Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformula-lo.

# SUBSEÇÃO VI

## DA DECLARAÇÃO DE VOTO

- **Art. 197** Declaração de voto é o pronunciamento de Vereadores sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.
- **Art. 198** A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
- § 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5(cinco) minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

# CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 199** – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, para elaborar a redação final.



- **Art. 200** A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º Somente serão admitidas emendas a redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, para a elaboração de nova redação final.
- § 3º A nova redação final considerar-se-á aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- **Art. 201** Quando, após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

**Parágrafo Único** – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo, aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

# CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

- **Art. 202** Aprovado um projeto de lei na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 15(quinze) úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação(artigo 66 da Constituição Federal e artigo 46 da Lei Orgânica Municipal).
- § 1º Os autógrafos dos Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretária Administrativa, levando a assinatura do Presidente.
- **§ 2º -** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dia úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas, do prazo estabelecido ao Prefeito (artigo 46 da Lei Orgânica Municipal).

## CAPÍTULO V DO VETO



- **Art. 203** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo, no total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o respectivo veto (artigo 46 da Lei Orgânica Municipal e artigo 66 §1º da Constituição Federal).
- § 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (artigo 46 da Lei Orgânica Municipal).
- § 2º Recebido veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, que poderão solicitar audiência de outras Comissões.
- § 3º As Comissões tem o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
- § 4º Se a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara excluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5° O veto deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento na Secretária Administrativa, sob pena de ser considerado mantido (artigo 46 da Lei Orgânica Municipal).
- § 6º O Presidente convocará sessões extraordinário para a discussão do veto, se necessário.
- § 7º Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo,

maioria absoluta dos membros da Câmara. (artigo 46 da Lei Orgânica Municipal e artigo 66 da Constituição Federal).

- **§ 8º -** Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 46 da Lei Orgânica Municipal).
- § 9º O prazo previsto no §4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

#### CAPÍTULO VI

## DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

- **Art. 204** Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 205** Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, as lei que tenham sido sancionadas tacitamente, cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.



**Parágrafo Único** – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

#### I – Leis (sanção tácita);

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 30, inciso V da lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

#### II – Leis (veto total rejeitado):

Faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 30, inciso V da lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

## III – Leis (veto parcial rejeitado):

## IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte resolução).

V – A Mesa da Câmara Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, "caput", da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.

**Art. 206** – Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

# CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

**Art. 207** – Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.



- **Art. 208** Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópias à Secretária Administrativa onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhado à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças.
- § 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores enviar a Comissão, emendas a respeito.
- § 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3º Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- **Art. 209** Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.
- § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará às Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original;
- § 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.
- **Art. 210 -** Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

# SEÇÃO II

#### DO ORCAMENTO

- **Art. 211** O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara de até 30 (trinta) de setembro de cada ano.
- § 1º Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta de Lei de Orçamento vigente.
- § 2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário, e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.
- § 3º Em seguida à publicação, o Projeto irá a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores até o último dia útil do mês de novembro do corrente ano.
- § 4º A Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças terá mais 15 (quinze) dias de prazo parar emitir o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.



- § 5º A Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças apreciará as emendas ao Projeto de Lei do orçamento quando:
  - I Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
    - a) dotações para pessoal e seus encargos;
    - **b**) serviço da dívida;
    - c) transferências tributarias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou;
  - III Sejam relacionadas:
    - a) com a correção de erros ou omissões;
    - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças sobre as emendas, salvo se maioria simples dos Vereadores presentes na Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.
- § 7º Se não houver emendas o projeto será incluído na Ordem
- do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário; em havendo emendas anteriores será incluída na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.
- § 8º Se a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e

Finanças não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte como item único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

- § 9° As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- **Art. 212** As sessões nas quais se discute o orçamento terão a ordem do dia preferencialmente, reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.
- § 1º A discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.



- § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro, a Câmara não poderá entrar em recesso até aprovar o Projeto de Lei do Orçamento anual, caso não seja votado até 30 (trinta) de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.
- § 3º Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- § 4º Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de

Constituição, Redação, Justiça e Finanças e os autores das emendas.

- **Art. 213** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 214** O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período e quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.
- § 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.
- $\S$  2° Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capitulo para o orçamento.
- **Art. 215** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

#### TÍTULO VIII

## DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

**Art. 216** – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do

Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, manda-los publicar, remetendo cópia a Secretária Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à

Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.



- § 2º Se a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças e a contabilidade não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.
- § 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Constituição,

Redação, Justiça e Finanças e a contabilidade ou por relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

- § 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- § 5º No caso de convocação de sessão extraordinária para apreciação e votação do parecer do Tribunal de Contas, esta ocorrerá obrigatoriamente no horário da sessão ordinária.
- **Art. 217** A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Executivo, observados os seguintes preceitos:
  - I O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara (artigo 31, §2º da Constituição Federal e artigo 50 da Lei Orgânica Municipal);
  - II Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
  - III Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

#### **TITULO IX**

## DA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 218** – Os serviços administrativos da Câmara far-se-á através de sua Secretária Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

**Parágrafo Único** – Todos os serviços da Secretária Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio de secretários.



**Art. 219** – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretária Administrativa serão criados, modificados, ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Lei, e iniciativa privada da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 48 e 51 e seus incisos, da Constituição Federal (artigo 31 e 32 da Lei Orgânica do Município).

**Parágrafo Único** – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (artigo 32 da Lei Orgânica do Município).

- **Art. 220** A Correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretária Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- Art. 221 Os processos serão organizados pela Secretária

Administrativa, conforme ato baixado pela presidência.

- **Art. 222** Quando, por extravio ou por retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretária providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 223** A Secretária Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões e atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (artigo 90 da Lei Orgânica do Município).
- **Art. 224** Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretária Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

#### **CAPÍTULO II**

#### DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

- **Art. 225** A Secretária administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e especialmente os de:
  - I Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
  - II Termo de posse da Mesa;
  - III Declaração de bens;
  - IV Atas das sessões da Câmara;
  - V Registros e emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos de Mesa e da Previdência, Portarias e Instruções;

Rua Frei Arthur Agustine, s/n<sup>0</sup> - Centro - Nova Nazaré - MT - Cep: 78638-000 Fone: +55 66 3467-1152 - e-mail: camara\_cmnn@hotmail.com



- VI Cópias de correspondências;
- VII Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX Licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X Termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI Contratos em geral;
- XII Contabilidade e finanças;
- XIII Cadastramento de bens móveis;
- XIV Protocolo de cada Comissão Permanente:
- XV Presença de cada Comissão Permanente.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertas, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

# TÍTULO X DOS VEREADORES

## CAPÍTULO I

#### **DA POSSE**

- **Art. 226** Os Vereadores serão agente políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (artigo 29, inciso I da Constituição Federal e artigo 12 da Lei Orgânica Municipal).
- Art. 227 Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos
- 5° e seguintes deste regimento (artigo 19 da Lei Orgânica Municipal).
- § 1º Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no §4º do artigo 6º deste regimento (artigo 38 da Lei Orgânica Municipal).



- § 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso, em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens; a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.
- § 3° Verificadas as condições de existências de vaga ou licença de Vereador, a apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5°, §1° e 2° deste regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência e caso comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II**

## DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

#### **Art. 228** – Compete ao Vereador:

- I Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III Apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V Participar das Comissões Temporárias;
- VI Usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII Conceder audiência públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

**Parágrafo Único** – Á Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## SEÇÃO I

#### DO USO DA PALAVRA

#### Art. 229 – O Vereador só poderá falar:

- I Para requerer retificação da ata;
- II Para requerer invalidação da ata quando a impugnar;
- III Para discutir matéria em debate;
- IV Para apartear na forma regimental;

Rua Frei Arthur Agustine, s/n<sup>0</sup> - Centro - Nova Nazaré - MT - Cep: 78638-000 Fone: +55 66 3467-1152 - e-mail: camara\_cmnn@hotmail.com



- V Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI Para encaminhar a votação nos termos do artigo 194 deste regimento;
- VII Para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII Para declarar seu voto, nos termos do artigo 197 deste regimento;
- IX Para explicação pessoal, nos termos do artigo 117 deste regimento;
- X Para apresentar requerimento, nos termos dos artigos 158 e seguintes deste regimento;
- XI Para tratar de assunto relevante:

**Parágrafo Único** – O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- **b**) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

## SEÇÃO II

#### DO TEMPO E USO DA PALAVRA

**Art. 230** – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I 30(trinta) minutos;
  - a) discussão de vetos;
  - b) discussão de projetos;
  - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II 15 (quinze) minutos:
  - a) discussão de requerimento;



- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator do processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso de tribuna para versar tema livre, na fase do expediente;

#### III - 10 (dez) minutos:

- a) a explicação pessoal;
- **b**) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 39, §2º deste regimento;

#### IV - 5 (cinco) minutos;

- a) apresentação de requerimento de retificação de ata;
- **b**) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.
- V 1 (um) minuto: para apartear.

**Parágrafo Único** – O tempo de que dispõe o Vereador, será controlado pelo 1º secretário, para conhecimento de Presidente, se se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## **CAPÍTULO III**

## DA REMUNERAÇÃO

## SEÇÃO I

## DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**Art. 231** – A remuneração dos Vereadores será fixada por resolução, segundos limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, Constituição Estadual, emendas constitucionais e demais normas vigentes.



- **Art. 232** Caberá à Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
- § 1º A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.
- § 2º A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e

corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do plenário e nas votações.

- § 3º Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores da Município.
- § 4º Fica assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e índice da revisão da remuneração dos servidores públicos Municipais, se comportam.

## SEÇÃO II

## DO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- **Art. 233** O subsidio do Presidente da Câmara Municipal será fixado por lei.
- § 1º A lei de fixação do subsidio do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.
- § 2º O subsidio do Presidente será o dobro do subsidio dos Vereadores.

#### CAPÍTULO IV

## DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

- **Art. 234** São obrigações e deveres do Vereador:
  - I Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Munícipio;
  - II Comparecer, decentemente trajado, às sessões e na hora prefixada;
  - III Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
  - IV Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;



- V Comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI Obedecer às normas regimentais, quando ao uso da palavra;
- VII Propor a Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interessados do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrarias ao interesse público.
- **Art. 235** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:
  - I Advertência pessoal;
  - II Advertência em plenário;
  - III Cassação da palavra;
  - IV Determinação para retirar-se do plenário;
  - V Proposta de sessão secreto para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
  - VI Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo Único** – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## CAPÍTULO V

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

- **Art. 236** Os Vereadores não poderão (artigo 35 da Lei Orgânica Municipal):
  - I Desde a expedição do diploma:
    - a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
    - **b**) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis segundo o arbítrio de autoridade superior, nas entidades constantes da alínea anterior;
  - II Desde a posse:

Rua Frei Arthur Agustine, s/n<sup>0</sup> - Centro - Nova Nazaré - MT - Cep: 78638-000 Fone: +55 66 3467-1152 - e-mail: camara\_cmnn@hotmail.com



- a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- **b**) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis segundo o arbítrio de autoridade superior, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo Único** – Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas (artigo 35 e 78 da Lei Orgânica Municipal):

- I Existindo compatibilidade de horários:
  - a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
  - **b**) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (artigo 38, inciso III da Constituição Federal).
- II Não havendo compatibilidade de horários:
  - a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (artigo 38, inciso II da Constituição Federal).
  - **b**) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (artigo 38, inciso IV da Constituição Federal).

## CAPÍTULO VI

## DAS LICENÇAS

#### **Art. 237** – O Vereador poderá licenciar-se:

- I Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do Município;
- III Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; o afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por Sessão Legislativa.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.



- § 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (artigo 35 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 238** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
- § 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.
- § 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

# CAPÍTULO VII

## DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

- **Art. 239** Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (artigo 15 e incisos da Constituição Federal e artigo 36 da Lei Orgânica Municipal).
  - I Por incapacidade civil absoluta;
  - II Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
  - III– Improbidade administrativa nos termos do artigo 37 §4º da Constituição Federal.

# CAPÍTULO VIII

# DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 240** A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.
- § 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (artigo 38 da Lei Orgânica Municipal).
- § 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## CAPÍTULO IX



## DA EXTINÇÃO DO MANDATO

#### **Art. 241** – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III Deixar de comparecer sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara ou pelo Presidente em missão fora do município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, em cada sessão legislativa anual á terça parte das sessões ordinárias (artigo 36 da Lei Orgânica Municipal), ou se faltar a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas;
- IV Indicar nos impedimentos para o exercício dos mandatos, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- **Art. 242** Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.
- § 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração em plenário e inserida em ata, após ter sido dado o direito de ampla defesa nos casos em que se é exigido.
- § 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente, o respectivo suplente.
- § 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.
- **Art. 243** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.
- **Art. 244** A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:
- § 1º Constatando que o Vereador incidiu o número de faltas previsto no inciso III do artigo 243, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.
- **§ 2º -** Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito, não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "Quórum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presenças.



- § 4º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do plenário.
- **Art. 245** Para os casos de impedimento supervenientes à posse, desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:
- § 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

# CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

- Art. 246 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
  - I Utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
  - II Fixar residência fora de Município;
  - III Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro em sua conduta pública.
- **Art. 247** O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 70, §3, deste regimento.

**Parágrafo Único** – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de Cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

## TÍTULO XI

# DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICÍPAIS CAPÍTULO I

## DO SUBSÍDIO

**Art. 248** – A fixação dos subsídios do Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida neste regimento, para vigorar na legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios (artigo 31 da Lei Orgânica Municipal).



- § 1º O subsídio dos detentores de mandato eletivo não poderá exceder o subsídio mensal em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, que conta no mínimo um ano de efetivo exercício.

## **CAPÍTULO II**

## DAS LICENÇAS

- **Art. 249** A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:
  - I Para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 60 da Lei Orgânica Municipal);
    - a) por motivo de doença devidamente comprovada;
    - b) a serviço ou em missão de representação do Município.
  - II Para afastar-se do cargo por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 60 da Lei Orgânica Municipal);
    - a) por motivo de doença devidamente comprovada;
    - **b**) para tratar de interesse particulares.
- **Art. 250** O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:
- § 1º Recebido o pedido na Secretária Administrativa, o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.
- § 2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinário, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
- $\S$  3° O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
- § 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:
  - I Por motivo de doença, devidamente comprovada;
  - II A serviço ou em missão de representação do Município.



#### CAPÍTULO III

## DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

- **Art. 251** São infrações político-administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara a sancionadas com a cassação do mandato, as previstas neste regimento e na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 252** Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de oficio ou, mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem com intervir, qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o poder Judiciário.

# TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

- **Art. 253** Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta do Vereadores.
- **Art. 254** As interpretações do regimento serão feitas pelo

Presidente da Câmara, em assunto controvertido, e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "Quórum" de maioria absoluta.

**Art. 255** – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação em casos análogos.

**Parágrafo Único** – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como os precedentes regimentais, publicando-os em separado.

# CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM



- **Art. 256** Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar o não cumprimento de qualquer formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.
- § 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao plenário, quando omisso o regimento.
- § 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste regimento.

## **CAPÍTULO III**

#### DA REFORMA DO REGIMENTO

**Art. 257** – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

#### TÍTULO XIII

## DA INSTALAÇÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS

- **Art. 258** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação da legislatura, a Mesa da Câmara baixará, por Decreto Legislativo as normas para a eleição dos Conselhos Distritais, que ocorrerá após 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito e dos Vereadores (artigo 124 da Lei Orgânica Municipal).
- **Art. 259** A coordenação das eleições nos distritos cabe à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, que se fará auxiliar por uma Comissão de lideranças do Distrito.
- Art. 260 Quando se tratar de Distrito novo a eleição dos

Conselheiros Distritais será realizada 60 (sessenta) dias após a expedição da lei de criação do Distrito, cabendo à Câmara regulamenta-la na forma dos artigos 162 e 163, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 124, §6.

**Art. 261** – A posse dos Conselheiros Distritais dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal de Vereadores a ser realizada na sede do distrito.



#### TÍTULO XIV

#### DAS EMENDAS PARLAMENTARES

- **Art. 262** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.
- § 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.
- § 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.
- $\S 6^{\circ}$  No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do  $\S 3^{\circ}$ , deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:
  - I Até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
  - II Até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
  - III Até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



- IV Se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:
- § 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.
- **§ 8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 9° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- § 10° Não constitui causa para impedimento técnico:
  - I alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;
  - II O óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,
  - III A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.
- **Art. 263 -** A emenda parlamentar terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentaria Anual para exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

#### **TITULO XV**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 264** Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara, e os prazos estabelecidos às Comissões Permanentes.
- § 2º Quando não se mencionarem expressamente dia úteis, o prazo será contado em dias corridos.



 $\S 3^{\circ}$  - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Art. 265** – Este regimento interno entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando – se as disposiçes em contrário.

Sala da presidencia, aos 28 dias do mes de novembro de 2023.

Luís Felipe Alves de Carvalho Presidente